

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - FEVEREIRO/2017**

**1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de **fevereiro de 2017**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

Cabe ressaltar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

**2. Relatório**

**2.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.**

# **C** **ONTROLE INTERNO**

---

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados **03 processos de dispensa, qual seja, os Processos Administrativos n.º 015, 016 e 019, todos do ano de 2017**, assim, vamos à análise individualizada:

## **2.1.1- Processo Administrativo nº015/2017**

Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de empresa para fornecimento de combustível para o veículo oficial da Câmara Municipal, durante o ano de 2017.

O processo de contratação foi realizado por dispensa de licitação, tendo como despesa o valor de R\$7.181,50.

Insta salientar que o processo depois da pg.35 não se encontra numerado. Sendo assim, deve ser numerado, uma vez que deve ser respeitada a ordem cronológica dos documentos.

Outro ponto a mencionar, é que a despesa com combustíveis foi, conforme demonstra nota de empenho, o valor de R\$ 7.182,50, todavia, o limite para a contratação direta por dispensa é o limite de R\$ 8.000,00.

Preceitua o art. 24, inc.II da LLCA, que é dispensável a licitação: “ *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior (...)*”, logo, a despesa se encontra dentro dos parâmetros legais.

Ocorre que, caso esse limite tenha que ser ultrapassado por qualquer razão, ficará evidenciada a deficiência de planejamento o que poderá ocasionar em um indevido fracionamento de licitação.

Também, cabe aqui deixar consignado, que a mencionada situação ocorra, a posterior realização do certame em tela não sana tal irregularidade, em face das contratações diretas executadas em desacordo com os ditames da Lei 8.666/93.

E, para ilustrar, vejamos:

**[Dispensa de licitação. Valor superior ao previsto em lei. Indevido fracionamento de despesas.]** O valor contratado encontra-se abaixo do limite de R\$8.000,00 para dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Todavia, conforme apontado no relatório técnico [...], faz-se mister destacar que a Câmara despendeu, mediante compra direta, o total de R\$7.807,41 em combustíveis, no período de janeiro a agosto de 2002. Somando-se tal valor ao montante pago ao estabelecimento comercial contratado por meio do Convite nº [...], depreende-se que a quantia total gasta com compra de combustível no exercício de 2002 foi de R\$12.520,14. Dessa feita, fica evidenciada a deficiência no planejamento das compras de combustível, o que resultou em indevido fracionamento das despesas, uma vez que deveria ter sido efetuado processo licitatório diante do montante despendido. Acrescente-se que a posterior realização do certame em apreço não sana tal irregularidade, em face das contratações diretas executadas em desacordo com os ditames da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 692.224. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 11/12/2012]

Dessa forma, apesar de cientes da dificuldade na obtenção de orçamentos dos postos de gasolina, inclusive, da dificuldade dessas empresas de apresentarem todos os documentos para habilitação em processo licitatório, recomendamos seja feita a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis por meio de processo licitatório por meio de Pregão do tipo menor preço, para registro de

# **C****ONTROLE INTERNO**

---

preços, quando realizado o planejamento de custos com combustível que indique que o limite de R\$8.000,00 possa ser ultrapassado.

## **2.1.2- Processo Administrativo nº016/2017**

Cuida o processo da Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção do elevador instalado no prédio da Câmara Municipal.

Em análise do processo administrativo por meio de *check-list*, foi verificado que para manutenção do elevador do prédio da Câmara foi realizada dispensa de licitação.

Ocorre que, conforme é sabido, existe a necessidade de contratação de empresa específica, ante a necessidade de prevenção para garantia da segurança do usuário, bem como levando em conta que a manutenção preventiva pode evitar prejuízo maior, evitando assim a administração arcar com maiores custos.

Entretanto, há entendimento no TCE – MG, que não é possível a contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Ocorre que, embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca do elevador, inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação de elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores.

Nesse sentido vejamos o que dispõe o entendimento do TCE-MG e TCU:

**[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.]** Embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca [...], inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores, em face do disposto na Lei n. 8.002, de 14/03/1990, e, na condição de fabricante, deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto perdurar a fabricação de seus elevadores, conforme determinam os arts. 32 e 33 da Lei n. 8.078/90. Existem várias decisões reiteradas [proferidas] pelo TCU que reconhecem a obrigatoriedade de prévio certame licitatório para a referida contratação, haja vista a viabilidade de competição entre concorrentes para a prestação de tais serviços [de manutenção de elevadores]. [Contrato n. 353.422. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 28/10/2004]

**[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.]** O Tribunal de Contas da União se manifesta pela obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores, conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão n. 0583- 44/1994, *DOU* de 28/09/1994, p. 14.742; Decisão n. 0323-44/94-2, *DOU* de 21/12/1994, p. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p. 285)

**C****ONTROLE INTERNO**

leciona: ‘2.7. serviços de manutenção — elevadores e sistema de telefonia. **É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição.** Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. **Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos.** O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados’. [...] Por oportuno, acrescentam-se, ainda, as seguintes decisões do TCU. [...] Exclusividade — Comprovação. TCU. Processo n. TC-008.818/2003-0. Acórdão n. 838/2004. Plenário. **TCU decidiu:** ‘Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. **Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição.** Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta.’ [...] Inexigibilidade — elevadores — viabilidade da competição. TCU. Processo n. 009.796/97. Decisão n. 575/1998. Plenário. No mesmo sentido: TCU. Processo n. 001.215/93- 0. Decisão n. 392/193 — 2ª Câmara. TCU decidiu: ‘...é indevida a contratação de empresa de elevadores sem a realização do competente processo licitatório, este considerado indevidamente como inexigível, tendo em vista que não restou comprovada a inviabilidade de competição’ [...]. [Contrato n. 160.004. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 08/05/2007]

Conclusão:

Desta feita, recomenda esta comissão que **não** seja realizado este tipo de contratação de forma direta, tendo em vista aos entendimentos do TCU e TCE-MG, dando oportunidade a outras empresas de manutenção de elevadores a participar do certame.

### **2.1.3- Processo Administrativo nº019/2017**

Cuida o processo da contratação de empresa para contratação do pagamento das taxas bancárias durante o exercício de 2017 junto à Caixa Econômica Federal.

Conforme verificação e análise do processo por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

## **2.2 -Do processo administrativo licitatório**

# **C** **ONTROLE INTERNO**

---

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preveem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, verificou-se que não foram arquivados processos licitatórios no mês sob análise.

### **3. Conclusão**

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, verificou-se que:

#### **Processos em Contratação Direta:**

Conforme verificação realizada em check-list, nos processos 015 e 016 de 2017 ficou constatada a necessidade que nas próximas contratações, o objeto dos referidos processos sejam realizados por meio de Pregão, haja vista que a dispensa de licitação nesses casos não é indicada.

No mais, no iniciar no primeiro semestre do ano de 2018, assim que forem definidos os integrantes da Comissão de Licitação, deverão ser notificados dos termos acima.

#### **Processos Licitatórios**

Quanto aos processos licitatórios, não foram arquivados processos no mês sob análise.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de **fevereiro/2017**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 26 julho de 2017.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira